

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação tátil em cartões plásticos para todos os fins.

Autor: Deputado **HENRIQUE AFONSO**

Relator: Deputado **COLBERT MARTINS**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2006, o Deputado Arnaldo Faria de Sá sugeriu duas emendas (anexas), as quais foram acatadas por este Relator.

A primeira emenda propõe acrescentar Parágrafo Único ao artigo 1º, da proposição em tela, para que não paire dúvidas acerca do alcance normativo contido no presente Projeto de Lei.

A segunda emenda sugere a modificação do art. 2º e a supressão dos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo, a fim de que as punições

ora existentes na legislação em vigor sejam aplicadas às empresas que descumprimem as determinações constantes do normativo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.239, de 2005, nos termos do Parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com emenda, além das emendas apresentadas por este Relator, conforme anexos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

-

EMENDA**PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005**

-

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação tátil em cartões plásticos para todos os fins.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo único, ao artigo 1º, do Projeto de Lei:

“Art. 1º

.....”

Parágrafo único. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

Para que não paire dúvidas acerca do alcance do normativo contido nesse Projeto de Lei sugerimos a inclusão do presente parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

-

EMENDA**PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005**

-

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação tátil em cartões plásticos para todos os fins.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei, a seguinte redação, suprimindo-se os incisos I, II, III e IV do mesmo artigo:

“Art. 2º O não cumprimento das determinações constantes desta Lei sujeitará as empresas às sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta leva em conta as punições ora existentes na legislação em vigor, as quais deverão ser aplicadas em cada caso concreto, havendo desobediência dos ditames seja pela empresa mercantil ou pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**

Relator